

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA sobre a Sugestão Legislativa nº 4, de 2008, encaminhada pela Federação de Futebol Não-Profissional da Bahia, que requer a apresentação de projeto de lei com vistas à criação de áreas denominadas “Espaços Desportivos Comunitários”.

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

Nos termos do que determina o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a Federação de Futebol Não-Profissional da Bahia encaminhou a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) expediente em que solicita a elaboração de projeto de lei destinado a criar áreas denominadas “Espaços Desportivos Comunitários”.

Conforme proposto, tal intento seria viabilizado por meio do tombamento de áreas públicas que venham sendo utilizadas por comunidades periféricas, ribeirinhas ou quilombolas para a prática de esporte, lazer e entretenimento, há cinco anos ou mais.

O expediente foi encaminhado em consonância com o que determina o Ato da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa nº 1, de 2006, que estabelece regras para o recebimento e a tramitação das sugestões legislativas e encontra-se devidamente instruído pelos documentos pertinentes.

II – ANÁLISE

A Constituição Brasileira de 1988 avançou significativamente no reconhecimento de que cabe ao Poder Público, com o apoio da comunidade, a preservação de nosso patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, § 1º).

A Carta Magna tratou, também, de ampliar a definição de patrimônio cultural, e passou a considerar os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216, *caput*). Incluiu como bens culturais brasileiros, entre outros, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais (art. 216, IV).

De outra parte, no plano desportivo, a Carta de 1988 configurou o primeiro referencial de um novo paradigma no processo desportivo nacional, já que todas as Constituições Federais anteriores silenciavam acerca de matéria desportiva, com exceção da Carta Magna de 1967, com a Emenda de 1969, que se limitava a atribuir à União competência para legislar e estabelecer normas gerais sobre desporto (art. 217).

A regulamentação desses princípios, por meio da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, incluiu o reconhecimento da organização desportiva do País como componente do patrimônio cultural brasileiro e passou a considerá-la de elevado interesse social (art. 4º, § 2º).

Além disso, a Constituição Federal inaugurou nova abordagem com relação ao fenômeno desportivo. Essa nova concepção passou a tratar o esporte, além da perspectiva do alto rendimento, também da perspectiva do tempo livre do trabalho e da escola. Surgiram, então, as noções do esporte-educação, do esporte-participação e do esporte-performance, do entendimento do esporte como atividade de realização individual e coletiva, como instrumento de educação e de formação integral do homem, capaz de fundir o espectador com o esportista, o grande atleta com o simples diletante.

Até poucas décadas entendidos como temas de relevância institucional questionável, o esporte e o lazer têm ocupado espaço político e

social crescente nas últimas décadas. Até meados do século XX, o modo como as sociedades tratavam o tempo destinado ao trabalho, sua proteção e remuneração, era o indicador fundamental para a análise e a classificação das organizações humanas. No entanto, a partir da metade subsequente do referido século, as atividades destinadas ao tempo livre tornaram-se parâmetro importante para a avaliação das condições das populações.

Como se vê, a sugestão encaminhada reveste-se de inegável mérito. Do ponto de vista constitucional, de modo a evitar possíveis alegações de vício de iniciativa, o projeto de lei que apresentamos possui caráter autorizativo. É bem de ver-se que tal procedimento encontra respaldo no Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa Legislativa, da lavra do eminente Senador Josaphat Marinho, que entende ser *o efeito jurídico de uma lei autorizativa o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência.*

Dessa maneira, em obediência ao que dispõe o art. 10, inciso II, do citado Ato nº 1, de 2006, da CDH, concluímos o presente relatório com apresentação de Projeto de Lei do Senado, que consiste em versão aprimorada da sugestão apresentada pela Federação de Futebol Não-Profissional da Bahia.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Sugestão Legislativa nº 4, de 2008, nos termos do seguinte Projeto de Lei do Senado:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Autoriza o tombamento de áreas públicas que venham sendo utilizadas para a prática de esporte e lazer por comunidades periféricas, ribeirinhas e quilombolas, por período igual ou superior a cinco anos, para a criação de “Espaços Desportivos Comunitários”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As áreas públicas que venham sendo utilizadas para a prática de esporte e lazer por comunidades periféricas, ribeirinhas e quilombolas, por período igual ou superior a cinco anos, são consideradas bens culturais, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Parágrafo único. As áreas referidas no *caput* serão tombadas e passarão a integrar o patrimônio cultural da União sob a denominação de “Espaços Desportivos Comunitários”.

Art. 2º Fica autorizada a criação de Comissão, no âmbito do Poder Executivo, com a atribuição de efetuar levantamento das áreas que atendam aos requisitos formulados nos termos desta Lei e sejam submetidas a tombamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Brasileira de 1988 avançou significativamente no reconhecimento de que cabe ao Poder Público a preservação de nosso patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, § 1º).

A Carta Magna tratou, também, de ampliar a definição de patrimônio cultural, e passou a considerar os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216, *caput*). Inclui como bens culturais brasileiros, entre outros, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais (art. 216, IV).

De outra parte, no plano desportivo, a Carta Magna de 1988 configurou o primeiro referencial de um novo paradigma no processo desportivo nacional, vez que as Constituições Federais anteriores silenciavam acerca de matéria desportiva, com exceção da Carta Magna de 1967, com a Emenda de 1969, que se limitava a atribuir à União competência para legislar e estabelecer normas gerais sobre desporto (art. 217).

A regulamentação desses princípios, por meio da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, incluiu o reconhecimento da organização desportiva do País como componente do patrimônio cultural brasileiro e passou a considerá-la de elevado interesse social (art. 4º, § 2º).

Essa nova concepção ensejou o reconhecimento do desporto, além da perspectiva do alto rendimento, ou seja, também da perspectiva do tempo livre do trabalho e da escola. Surgiram, então, as noções do esporte-educação, do esporte-participação e do esporte-performance, do entendimento do esporte como atividade de realização individual e coletiva, como instrumento de educação e de formação integral do homem, capaz de fundir o espectador com o esportista, o grande atleta com o simples diletante.

Até poucas décadas entendidos como temas de relevância institucional questionável, o esporte e o lazer têm ocupado espaço político e social crescente nas últimas décadas. Se, até meados do século XX, o modo como as sociedades tratavam o tempo destinado ao trabalho, sua proteção e remuneração, era o indicador fundamental para a análise e a classificação das organizações humanas, na segunda metade do mesmo século, as atividades destinadas ao tempo livre tornaram-se um parâmetro importante para a avaliação das condições dos povos.

Desse modo, tendo em vista os conceitos adotados na legislação que rege a matéria, nada mais legítimo que o Poder Público tome as providências para a efetivação do tombamento desses espaços que se destinam a manifestações culturais e devem ser reconhecidas como bens culturais brasileiros.

Essas as razões que nos levam a submeter o presente projeto de lei à consideração dos ilustres pares, para exame e aperfeiçoamentos considerados pertinentes.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator